



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4256/2019)

Dê-se nova redação ao inciso XIII do *caput* do art. 6º, ao *caput* do § 1º do art. 6º, ao *caput* do § 2º do art. 6º e ao art. 28, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....
XIII – os membros do Congresso Nacional.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os membros do Congresso Nacional no rol de categorias autorizadas a portar arma de fogo, considerando o ambiente de



elevada exposição e risco a que esses parlamentares estão sujeitos no exercício de suas funções.

Deputados e senadores desempenham papel essencial na formulação de leis e na fiscalização do poder público, muitas vezes enfrentando questões controversas e sensíveis que podem gerar reações adversas de grupos sociais, interesses econômicos ou até indivíduos, colocando sua integridade física em risco. O aumento das tensões políticas no cenário nacional também expõe esses agentes públicos a ameaças e agressões, tanto em suas atividades parlamentares quanto em seu cotidiano.

A medida proposta busca proporcionar aos parlamentares a possibilidade de se defenderem em situações de risco iminente, especialmente considerando que não dispõem de segurança pessoal contínua em todas as circunstâncias. No entanto, ciente da responsabilidade que o porte de arma de fogo envolve, a emenda condiciona essa prerrogativa à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, garantindo que apenas aqueles preparados tecnicamente e com equilíbrio emocional possam portar armas. Essa exigência reforça a segurança da sociedade, assegurando que o porte de arma de fogo não seja tratado de maneira irresponsável ou indiscriminada.

Além disso, a emenda flexibiliza a regra que proíbe a aquisição de armas de fogo para menores de 25 anos, para permitir que os deputados federais, cuja idade mínima prevista pela Constituição Federal é de 21 anos, também possam se defender. Essa adaptação alinha-se com as prerrogativas de outros agentes públicos de alto risco que também têm exceções no que se refere à idade mínima para aquisição de armas.

Por fim, ao garantir o porte de arma de fogo aos membros do Congresso Nacional, a medida fortalece a proteção desses representantes da população, sem desconsiderar a necessidade de um uso responsável e



regulamentado, motivo pelo qual pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

